



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os percentuais e os limites de desconto por operação, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos nesta Medida Provisória serão definidos em decreto. Os percentuais e os limites de desconto por mutuário, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos nesta Medida Provisória serão definidos em decreto.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A justificação para essa alteração é tornar a medida mais ampla e aderente, considerando que um mutuário pode ter múltiplas operações de crédito passíveis de renegociação. Com essa mudança, os limites de descontos serão aplicados por operação de crédito, e não por tomador, proporcionando uma maior flexibilidade e adequação às necessidades específicas de cada operação financeira. Isso possibilitará o pleno reestabelecimento do público afetado, já que todas as operações em aberto poderão ser repactuados, caso comprovem a necessidade.



Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)

CD/24844.06446-00 (LexEdit)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248440644600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

* CD 24844 06446 00 *
LexEdit